



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA 22/2023 – QDI-1VJ-GJ

Dispõe sobre a expedição de alvarás de levantamento.

O Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu, por seu Juiz Titular, no uso de suas atribuições normativas,

Considerando a necessidade de se obter maior uniformidade, controle e agilidade na expedição de alvarás para levantamento de valores;

Considerando os princípios da eficiência, segurança jurídica, cooperação e duração razoável dos processos;

Considerando o contido no expediente SEI 0107047-54.2023.8.16.6000;

RESOLVE:

I. Disposições Preliminares

Art. 1º A expedição de ordens de levantamento, sem prejuízo das disposições constantes no Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ) e outros normativos do TJPR e do CNJ, observará o fluxo previsto nesta portaria.

II. Intimações Prévias

Art. 2º A Secretaria deverá, antes da expedição do alvará de levantamento, ressalvado esclarecimento prévio a respeito, **intimar** o(a) procurador(a) da parte para que informe: i) se o alvará deve ser emitido em favor da parte ou do(a) mandatário(a), não sendo admitida ordem alternada; ii) os dados necessários à transferência bancária (conta, agência, banco, titularidade, CPF do titular), caso em que deve ficar ciente que poderá ser descontada tarifa de transferência do valor a ser remetido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Ausente resposta à intimação, o alvará deverá ser expedido em nome da parte credora;

§ 2º Havendo requerimento de reexpedição de alvará emitido em conformidade com o informado ou com parágrafo anterior, em caso de inércia, a pessoa interessada deverá previamente recolher as custas respectivas, invalidando-se, após e com certidão, a ordem anterior.

§ 3º Eventual gratuidade da justiça não altera o disposto no § 2º, por se tratar de ofensa ao princípio da boa-fé.

§ 4º Em caso de expedição equivocada pela Secretaria, desde que devidamente certificada nos autos, cuja cópia deverá acompanhar a certidão de conferência, invalide-se a ordem anterior e expeça-se novo ato.

III. Certidão de Conformidade

Art. 3º A Secretaria/ Escrivania deverá **certificar**, previamente à expedição de alvarás/ofícios de transferência para levantamento de valores, as informações previstas em formulário específico, anotando-se prejudicado, quando o caso.

IV. Expedição da Ordem

1. Natureza

Art. 4º Os alvarás devem ser expedidos separadamente, por **natureza**, de modo a bem identificar os levantamentos, ou seja, um alvará quanto ao principal, outro quanto aos honorários de sucumbência, outro a respeito dos honorários contratuais destacados, se houver, outro para custas/ despesas, outro para o perito e assim por diante.

§ 1º Os valores relativos aos honorários pertencem ao(à) próprio(a) advogado(a), de modo que, no item afeto à parte beneficiária, deve ser informado o levantamento pela parte credora, esclarecendo-se a qualidade (advogado(a) da parte autora/ exequente / ré/ executada, dentre outras).

§ 2º Não se admite o levantamento de valor devido à parte em favor da sociedade de advocacia, o que somente é permitido quanto à verba honorária, nos termos do Código de Processo Civil (art. 85, § 15).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Eventual desconformidade, deverá ser objeto de certidão e intimação da parte para adequação em 5 dias.

§ 4º Em caso de insurgência, os autos deverão ser conclusos para apreciação.

2. Valor

Art. 5º Quando não se tratar de montante determinado/ exclusivo, os alvarás ou ofícios de transferência serão preenchidos com o valor inicialmente depositado (originais), indicando-se como data-base a do depósito, com a ressalva de que o pagamento deve ser efetuado com a respectiva remuneração (correção monetária e juros), para que não remanesçam valores nas contas judiciais (CNFJ, art. 386¹).

§ 1º Na hipótese de depósitos cumulativos na mesma conta, diante da disparidade de datas, deve-se atualizar o numerário para a **data-base atual**, de modo a se evitar diversidade de informações e, eventualmente, pagamento diverso do quanto devido.

§ 2º No caso de custas/ despesas processuais, observar o seguinte:

- i. Tratando-se de custas já incluídas no valor do depósito, a data-base será a data do depósito;
- ii. Tratando-se de custas não incluídas no depósito, mas objeto de dedução dele, a data-base será a data atual.

3. Custas

Art. 6º O levantamento de custas somente pode ser realizado por guias de recolhimento (CNFJ, arts. 387² e 393³), inclusive observando se tratar de “alvará eletrônico”,

¹ Art. 386. Quando não se tratar de montante determinado, os alvarás serão preenchidos com o valor inicialmente depositado, com a ressalva de que o pagamento deve ser efetuado com a respectiva remuneração (correção monetária e juros), para que não remanesçam valores nas contas judiciais

² Art. 387. Todas as custas e despesas processuais, independentemente de se tratar de unidade judicial estatizada ou não, deverão ser recolhidas mediante boleto expedido pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, indicando-se o tipo de recolhimento, o valor e o(a) destinatário(a), inclusive as inerentes às certidões e fotocópias extraídas no ofício.

³ Art. 393. É vedado o levantamento dos valores depositados judicialmente por servidor ou serventuário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

se for o caso, as quais deverão ser vinculadas pela Secretaria, previamente à assinatura do alvará.

Parágrafo único. Havendo custas pendentes não incluídas em depósito judicial e sendo a parte beneficiária do levantamento a devedora delas, deverá ser procedido ao pagamento das guias correspondentes, por dedução do valor total, previamente ao levantamento em favor da parte (CNFJ, art. 379⁴).

4. Validade

Art. 7º As ordens de levantamento, salvo disposição específica em sentido diverso, são válidas por trinta dias, contados do recebimento pela instituição financeira ou, na remota hipótese de assinatura física, da retirada em Secretaria pela parte interessada.

5. Destaque de Honorários Contratuais

Art. 8º Se o(a) advogado(a) juntar aos autos o contrato de honorários e requerer a dedução da quantia devida à parte mandante, desde que o(a) profissional declare expressamente, e sob as penas da lei, que não recebeu qualquer numerário a este título do(a) cliente e a verba não seja superior a 30% do proveito econômico obtido pela parte, inclusive ao se considerar a cobrança de eventuais prestações do benefício, **autoriza-se**, nos termos do art. 22, § 4º, do EAOAB⁵, o **destaque** e a conseqüente expedição separada.

⁴ Art. 379. À exceção dos depósitos referentes a créditos de natureza alimentar, admite-se, por determinação judicial, o recolhimento das custas já contadas, por meio da dedução dos valores depositados.

⁵ EAOAB, Art. 22, § 4º, Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF. (STJ. REsp 1703697/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 10/10/2018, DJe 26/02/2019) (Informativo 643)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Observe-se que “*Não se aplica o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 quando o advogado não mais representa a parte, devendo para tal fim ajuizar ação autônoma para cobrança dos valores*”⁶.

§ 2º Se não houver declaração do(a) advogado(a) nesse sentido, **intime-se** para tanto e com prazo de 5 dias, sob pena de expedição integral.

§ 3º Se o percentual superar o montante de 30%, **incluindo-se** eventuais prestações do benefício, **certifique-se** e **proceda-se** à conclusão do feito.

§ 4º Acaso haja penhora no rosto dos autos sobre o valor principal (e sobre o qual incide o requerimento de destaque), a Secretaria deverá certificar o fato e intimar o(a) advogado(a) requerente, bem assim o(a) advogado(a) da parte credora da penhora, se possível intimação eletrônica, para manifestação, em 5 dias, sobre o concurso de preferência.

§ 5º Com a manifestação ou decurso de prazo, conclusos para apreciação, em agrupador próprio.

6. Fazenda Pública Credora

Art. 9º Os valores destinados à Fazenda Pública somente serão levantados mediante o pagamento de guia/ boleto, a ser anexada ao alvará/ ofício, ou, acaso isso não seja possível, sobretudo nas hipóteses de ausência de convênio entre a parte credora e a instituição financeira responsável pelo pagamento, por transferência bancária em favor da pessoa jurídica credora.

§ 1º Não será admitido levantamento pessoal, ainda que por procurador(a) ou representante do ente ou entidade, a fim de se prevenir desvio de função e, ao mesmo tempo, garantir a segurança dos envolvidos.

§ 2º O levantamento por guia/ boleto é preferível, uma vez que já permite a identificação do pagamento pelo sistema de recebimentos da Fazenda Pública, com a consequente baixa ou amortização da dívida, evitando-se, dessa feita, rotinas manuais de vinculação e manutenção em aberto de dívidas adimplidas pela parte devedora.

⁶ (STJ. REsp 1632766/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º A guia/ boleto deve ser expedida com o valor nominal do depósito, incumbindo à instituição financeira, por ocasião do pagamento, acrescentar atualização e juros pertinentes.

§ 4º Não sendo possível o levantamento por guia/ boleto, haverá expedição de ordem para transferência bancária, oportunidade em que constará no alvará que a instituição financeira deverá identificar o número do alvará, o número dos autos e, se houver e for possível, algum código repassado pela parte credora.

§ 5º Para fins de padronização, deverão ser anexadas a esta Portaria as contas indicadas pelos Entes Públicos, anotando-se como paradigma para casos futuros e atualizando-se as informações na medida em que ocorram.

§ 6º A manifestação de impossibilidade de pagamento de guia/ boleto em um processo é suficiente para que, em casos futuros e ressalvada a alteração da forma de pagamento, proceda-se ao levantamento por transferência.

§ 7º Após o levantamento, a parte credora deverá ser intimada, com prazo de 30 dias, para ciência e providências necessárias, especialmente a vinculação da transferência ao respectivo crédito para quitação ou amortização da dívida, conforme pagamento total ou parcial, bem assim para, não sendo caso de extinção da execução, promover o seguimento do feito e juntar demonstrativo atualizado.

Art. 10. O disposto no artigo anterior é aplicável mesmo nas hipóteses de valores devidos a título de honorários de sucumbência, visto que não permitido o levantamento direta e pessoalmente em nome do(a) procurador(a), seja porque dependente de lei regulamentadora, seja porque, de qualquer forma, necessária a divisão entre todos os integrantes da mesma carreira e eventual respeito ao teto do funcionalismo público.

§ 1º Nesta hipótese, havendo lei regulamentadora editada por cada ente (CPC, art. 85, § 19), os valores serão encaminhados, por guia/ boleto ou transferência, para a conta destinada a esta finalidade. O pagamento em favor dos integrantes da respectiva advocacia pública será efetuado, na sequência, de acordo com o quanto previsto na lei de regência e respeitado o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (ADI 6053).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Inexistindo lei específica, os valores deverão ser destinados ao Ente Público/ Entidade Administrativa, que, na sequência e internamente, deverá efetuar os repasses pertinentes.

§ 3º Em caso de requerimento em sentido diverso, a Secretaria deverá intimar a parte para adequação, nos termos deste artigo.

§ 4º Havendo conformação, expeça-se. Do contrário, apresentada insurgência, proceda-se à conclusão, mediante certidão específica.

7. Precatório/ RPV

Art. 11. A obrigatoriedade da retenção de tributos, notadamente imposto de renda e contribuição previdenciária, bem como o consequente repasse, é da instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário, a qual atua como substituta tributária, conforme Resolução 303/2019⁷, do CNJ.

⁷ **CNJ**, Res. 303, Art. 35. A instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

I – retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II – depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.

§ 1º Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A instituição financeira fornecerá ao tribunal banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento.

§ 3º O tribunal deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.

§ 4º A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda.

§ 5º Não incide imposto de renda sobre juros de mora:- (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

I – devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Nas hipóteses de RPV ou precatório, portanto e acaso não seja possível a informação em alvará eletrônico, deverá constar no corpo do alvará/ ofício:

- a. A responsabilidade da instituição financeira (substituição tributária) pela atualização, retenção e repasse de informações e valores, conforme Res. 303/2019, do CNJ (arts. 35, 36 e 50), observando-se as normas pertinentes e convênios de cada ente público;
- b. O valor requisitado, conforme conta homologada, a título de:
 - i. Imposto de renda;
 - ii. Contribuição previdenciária oficial;
 - iii. FGTS;
- c. A natureza tributária ou não tributária do crédito;
- d. A data-base (MM/AAAA) da conta requisitada;
- e. A necessidade de atualização das retenções, inclusive com juros de mora, se for o caso, conforme os mesmos parâmetros utilizados para o pagamento da RPV ou precatório, os quais, não sendo o crédito de natureza tributária, incidirão de acordo com os arts. 21 e 22, da Res. 303/2019, do CNJ.
- f. A observação de que os valores descritos na alínea “b”, se existentes, devem necessariamente ser objeto de atualização, retenção e repasse, previamente

II – cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência daquele imposto. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Art. 36. Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do pagamento.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias, o imposto de renda e o recolhimento do FGTS não sofrem alterações em razão da cessão de crédito, penhora ou destaque de honorários contratuais. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Art. 50. Aplica-se ao crédito objeto da requisição de que trata este Título o disposto nesta Resolução, no que couber, acerca de:

V – retenção e repasse de tributos; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ao pagamento, ainda que a parte beneficiária junte declaração de isenção ou não tributação.

§ 2º A ordem de levantamento deverá ser instruída na forma do Art. 14. Parágrafo único, desta Portaria.

§ 3º Na hipótese de alvará eletrônico, havendo dúvidas pela Secretaria/Escritania sobre o valor da base de cálculo do IR, do IR, de deduções e do número de meses RRA, as partes deverão ser intimadas para manifestação a respeito, no prazo comum de 5 dias.

§ 4º Havendo consenso, expeça-se a ordem. Do contrário, divergentes os valores apontados, manifestem-se as partes sobre as petições contrárias, também em 5 dias, vindo os autos, após e se mantida a divergência, conclusos para decisão.

8. Espólio – Sucessão Processual

8.1. Geral

Art. 12. Acaso o beneficiário seja o espólio ou tenha havido a sucessão processual em razão de óbito, a parte deve ser intimada para, em 15 dias, esclarecer a existência de disposição sobre o objeto da causa em partilha ou sobrepartilha, judicial ou extrajudicial, conforme for.

§ 1º Não haverá autorização de levantamento enquanto pendente partilha, judicial ou extrajudicial, ou autorização do juízo do inventário/ arrolamento⁸.

§ 2º Não havendo conclusão do inventário ou arrolamento e de modo a se permitir tanto o arquivamento dos autos quanto a utilização das verbas pelas partes interessadas, os valores serão transferidos ao Juízo de Sucessões responsável.

⁸ **STJ**, Instrução Normativa 3/2014, art. 3º, § 6º Falecido o credor, os herdeiros deverão requerer a habilitação no processo de cumprimento de sentença, sendo que a partilha deverá ser feita no juízo competente para inventário. Em havendo precatório ou requisição de pequeno valor já expedido, a habilitação deverá ser requerida naqueles autos. (Incluído pela Instrução Normativa STJ/GP n. 17 de 7 de outubro de 2019)

§ 7º **O pagamento aos herdeiros será feito mediante comprovação da partilha ou autorização do juízo do inventário**. (Incluído pela Instrução Normativa STJ/GP n. 17 de 7 de outubro de 2019)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

8.2. Previdenciário

Art. 13. O disposto no artigo anterior não se aplica à hipótese de benefícios previdenciários, na medida em que dispensado, em princípio, inventário ou arrolamento (LBPS, art. 112⁹).

§ 1º O levantamento deverá ser feito de acordo com a decisão de habilitação e os percentuais indicados.

§ 2º Ausente detalhamento na decisão, a parte credora deverá ser intimada para manifestação em 5 dias, vindo conclusos os autos na sequência.

V. Encaminhamento

Art. 14. Expedida a autorização de levantamento, encaminhe-se à instituição financeira, preferencialmente de forma eletrônica, acaso ainda não integrado ao sistema Projudi.

Parágrafo único. Na oportunidade, instrua-se o expediente com as documentações pertinentes, notadamente guia(s)/ boletos de recolhimento de custas, de valores à Fazenda Pública e, tratando-se de precatório/ RPV e acaso estas informações não sejam especificadas eletronicamente, sem prejuízo de outras informações que sejam solicitadas:

- a. Os cálculos homologados e que subsidiaram o pagamento, onde constarão informações sobre os tributos incluídos na conta, notadamente imposto de renda e contribuição previdenciária, bem como eventuais rendimentos recebidos acumuladamente (RRA);
- b. A RPV ou precatório;
- c. O cálculo de atualização juntado pela Central de Precatórios e/ou pela parte devedora;

⁹ Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

d. Eventual declaração de isenção ou não tributação assinada pela parte beneficiária e juntada aos autos, de acordo com o modelo fornecido pela instituição financeira.

e. Eventual petição da parte devedora pela necessidade de retenção.

Art. 15. Não sendo possível a remessa eletrônica, a retirada do alvará, que somente será realizada pelo(a)s autorizado(a)s no expediente ou pelo(a) advogado(a), exige a apresentação de documento de identificação com foto, o qual deverá ser digitalizado juntamente com o recibo assinado pela pessoa, com o RG e CPF ou n° da OAB indicado.

VI. Levantamento

Art. 16. A Secretaria deverá juntar (na pendência de registro de levantamento criada pelo sistema Projudi) extrato da CEF obtido eletronicamente, cuja senha de acesso deverá ser requerida na agência local, de modo a atestar o efetivo levantamento, salvo na hipótese de transferência, porquanto já haverá comprovante de cumprimento encaminhado pela instituição financeira.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada deste extrato na hipótese de alvará eletrônico, visto que o próprio sistema certificará o levantamento.

Art. 17. Certificado o levantamento, a parte beneficiária deverá ser intimada eletronicamente, com prazo de 5 dias e na pessoa do(a) advogado(a), para ciência e, caso for, providências.

VII. Ciência Pessoal

Art. 18. Em caso de levantamento de valores devidos à parte por advogado(a), a Secretaria deverá, após a concretização da transação, **cientificar** a parte beneficiária a respeito.

§ 1º A intimação deverá conter cópia do(s) alvará(s)/ ofício(s) de levantamento.

§ 2º Em caso destaque de honorários contratuais, a parte deverá ser igualmente informada a esse respeito, juntando-se cópia do alvará/ ofício expedido a este título ao(à) defensor(a).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Tratando-se de parte cadastrada para o recebimento de “*citação online*”, consoante determinado e permitido pelo CPC (art. 246, §§ 1º e 2º¹⁰) e com esta observação na autuação, a intimação eletrônica pelo sistema Projudi, inclusive da Fazenda Pública, é considerada pessoal para todos os efeitos (Lei 11.419/2006, art. 5º, § 6º¹¹).

§ 4º A mesma regra do parágrafo anterior aplica-se na hipótese de adesão, pela parte, ao serviço de comunicação eletrônica, especialmente por aplicativo, e respeitadas as regras que disciplinam a confirmação da leitura.

§ 5º Nas hipóteses não abrangidas pelos parágrafos anteriores, **intime-se** o(a) advogado(a) para que, em **cooperação processual** (CPC, art. 6º) e no prazo de 15 dias úteis, visto ser o maior interessado(a) no rápido e adequado encaminhamento da questão, junte aos autos a comprovação de ciência da parte quanto aos levantamentos e valores envolvidos, inclusive de honorários destacados, se for o caso, hipótese em que não haverá necessidade de encaminhamento postal.

§ 6º Não sendo possível a intimação eletrônica e não comprovada a ciência pelo(a) advogado(a), havendo telefone pessoal nos autos, a Secretaria poderá utilizar este recurso para cientificar a parte sobre o levantamento e valores envolvidos, desde que confirme os dados de identificação dela e certifique pormenorizadamente a situação nos autos, inclusive com o número discado e o horário da ligação e, se possível, o encaminhamento dos anexos por *e-mail* ou *aplicativo*.

§ 7º Superadas as situações supra descritas, expeça-se carta de intimação postal.

§ 8º As custas decorrentes da intimação postal devem ser cobradas da parte responsável pelas despesas processuais.

¹⁰ Art. 246, § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

¹¹ § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 9º Acaso a intimação retorne negativa, o(a) advogado(a) deverá ser intimado(a) para:

- a. Informar o endereço atualizado da parte;
- b. Comprovar, sem prejuízo da atualização, a ciência dela a respeito do levantamento do alvará; ou
- c. Recolher o valor para expedição e postagem de um novo ato;

§ 10. Em caso de inércia ou cumprimento incompleto, com a devida certidão explicativa, os autos deverão vir conclusos para apreciação.

§ 11. A Secretaria deverá listar, em arquivo interno e sigiloso, os processos nos quais haja ausência de cooperação do(a) advogado(a), a fim de que, se for o caso, haja decisão judicial específica, em futuros processos e assegurado o contraditório, sobre a necessidade de atualização da procuração e/ou outra cautela adicional (CNFJ, art. 382, § 2º).

§ 12. A lista prevista no parágrafo antecedente será apresentada mensalmente ao magistrado, no primeiro dia útil do mês.

VIII. Declaração de ITCMD

Art. 19. A dispensa de inventário ou arrolamento prevista no Art. 13 (benefícios previdenciários), porém, não afasta a necessidade de cumprimento da obrigação tributária acessória de preencher a declaração do ITCMD, conforme previsto no art. 7º¹², do Anexo I, da Resolução 1.527/2015, da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná.

¹² Art. 7.º Em todas as aquisições de bens ou de direitos por transmissões "causa mortis" ou "inter vivos" não onerosas, mesmo nas situações de isenção ou imunidade, deve ser efetuada a DITCMD.

§ 1.º Fica dispensado o cadastramento da DITCMD, nos casos:

IV - da isenção prevista na alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 5º desta Resolução, quando se tratar apenas desse bem, ante ao exposto na Lei Federal n. 6.858, de 24 de novembro de 1980;

Art. 5.º É isenta do pagamento do imposto (art. 11 da Lei n. 18.573/2015):

I - a transmissão "causa mortis":

c) da soma de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, correspondentes à remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimentos de aposentadoria ou pensão devidos por Institutos de Seguro Social e Previdência Pública, verbas e representações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, e o montante de contas individuais de Fundo de Garantia por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Nestes casos, após o levantamento, ou seja, sem que qualquer condicionante tenha sido imposta, **intime-se** a parte exequente para, em 30 dias, comprovar nos autos a entrega da declaração, ainda que para reconhecimento da isenção ou imunidade, ou juntar declaração expressa de dispensa da entrega na hipótese em que inexistirem outros bens partilháveis, nos termos do Regulamento referenciado.

§ 2º Firme no dever de prevenção, conste na intimação a penalidade prevista para o caso de omissão na entrega da declaração, quando devida¹³:

§ 3º Decorrido o prazo sem comprovação ou declaração da parte (na hipótese em que inexistirem outros bens partilháveis), **oficie-se** à Receita Estadual¹⁴ com jurisdição sobre a Comarca para ciência e, caso for, providências.

§ 4º Após, cumpram-se as formalidades pertinentes ao arquivamento.

IX. Encerramento

Art. 20. Insurgências ou dúvidas sobre o cumprimento dessa Portaria deverão ser objeto de conclusão, mediante certidão específica.

Art. 21. Esta Portaria entra em **vigor** na data de sua publicação.

Parágrafo único. Pela utilização de variáveis, autorizo a publicação no Athos referenciando-se arquivo em anexo, assinado digitalmente.

Art. 22. **Revogam-se** as disposições em contrário.

Tempo de Serviço e do Fundo de Participações - PIS/PASEP, limitado a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

¹³ Lei 18.573/2015, Art. 33. Apurada outra infração à legislação do imposto, será lavrado auto de infração, observando, no que couber, o rito do processo administrativo fiscal de instrução contraditória previsto na lei orgânica do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição da República.

§1º Os infratores à legislação do imposto estão sujeitos às seguintes penalidades, a serem lançadas em procedimento de ofício:

IV - 10 UPF/PR (dez Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná), ao sujeito passivo que: (Redação dada pela Lei 18879 de 27/09/2016)

b) descumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação;

c) deixar de apresentar ou transmitir, na forma ou no prazo estabelecidos, os elementos necessários à informação e à apuração do imposto;

¹⁴ <http://www.administracao.pr.gov.br/Pagina/eProtocolo#>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 23. **Ciência** à Direção do Fórum, ao Juiz Substituto da 72ª Seção Judiciária, às Procuradorias Municipais, Estadual e Federais (PFN e PGF), com atribuições sobre a Comarca, ao Ministério Público, à OAB e à CEF locais, cujos comprovantes e eventuais respostas, inclusive com sugestões de modificações, deverão ser anexadas e, caso for, apreciadas no expediente SEI 0107047-54.2023.8.16.6000.

Quedas do Iguaçu – PR, 09 de agosto de 2023.

Gustavo Daniel Marchini

Juiz de Direito